

**PROJETO DE LEI Nº 2.833-B, DE 2011.**

Nº 1

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

**Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Dos Crimes contra Cães e Gatos**

**Art. 1º.** Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

**Art. 2º.** Matar cão ou gato:

Pena - detenção, de um a três anos.

§1º. Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§2º. Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

§3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

**Art.3º.** Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 3 meses a um ano.

§1º. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido por autoridade pública.

**Art. 4º.** Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§1º. Entende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

**Art. 5º. Promover luta entre cães:**

Pena – detenção, de um a três anos.

**Art. 6º. Valer-se de corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular:**

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Art. 7º. Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:**

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Disposições Comuns**

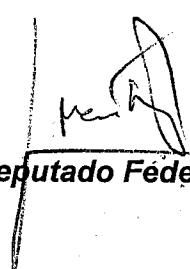
**Art. 8º.** A pena será aumentada na metade quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração.

**Art. 9º.** Na hipótese de incidência de debilidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.

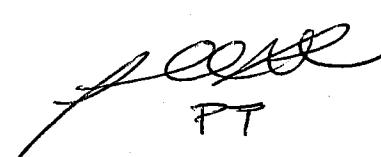
**Art. 10.** Em caso de morte do animal a pena cominada para o crime será aplicada conforme previsão do artigo 2º desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

  
  
Deputado Federal

 9 de abril  
Sala das sessões, de 2015.

 PT